



SUJEITO PASSIVO NORTE PLAST INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO DE FORRO PLÁSTICO LTDA  
ENDEREÇO Rod. BR 364, S/nº Km 518 – Zona Rural, ARIQUEMES - RO  
PAT Nº 20182700600088  
DATA DA AUTUAÇÃO 24/08/2018  
CAD/CPF: 06.131.872/0001-75 (Ativa – Consulta CNPJ Receita Federal)  
CAD/ICMS: 124588-1 (Ativa – Consulta Redesim)

**DECISÃO Nº 2021.08.18.02.0125 /UJ/TATE/SEFIN**

IMPOSTO/MULTA 1. Omissão de Registro de NFe no Livro de Registro de Entradas 2. Defesa Tempestiva 3. Ação Fiscal Ilidida 4. Auto de Infração Parcial Procedente.

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, no decorrer do período de 01/01/2014 a 31/12/2014, deixou de registrar em seu Livro de Entradas/SPED Fiscal, diversas notas fiscais de entradas em operações tributada, conforme demonstrativos anexos.

Para a infração foi indicado o Artigo 117º, Inciso III; Artigo 303º ao Artigo 305º; Artigo 310º, Caput e Todos os §; Artigo 406-Dº, Caput e Todos os § todos do RICMS-RO Decreto 8.321/98; e o Artigo 2º, Incisos I e IV; Artigo 3º-B, § Único da Lei 1.558/2005 e para penalidade o Artigo 77º, Inciso X, Alínea “a”, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

|                                    |                      |
|------------------------------------|----------------------|
| Tributo ICMS                       | R\$ 19.656,24        |
| Multa 20%                          | R\$ 32.002,38        |
| Juros                              | R\$ 10.389,57        |
| Atualização Monetária              | R\$ 4.505,55         |
| <b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> | <b>R\$ 66.553,74</b> |

A intimação foi realizada pessoalmente no 05/09/2018 (fl. 2), nos termos do Artigo 112º, Inciso I da Lei 688/96.

A defesa foi apresentada de forma tempestiva.



## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em resumo, a defesa da empresa autuada alega (fls. 51 a 58) que:

### **Ao Processo**

**2.1.** O sujeito passivo, em síntese, alega que, a nulidade devido à incerteza do Lançamento Fiscal pois as operações citam não se realizaram.

### **Ao Mérito**

**2.2.** O sujeito passivo, declara que, que o registro referente a NFe nº 324.265 na verdade foi escriturada no livro de entrada;

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado integralmente improcedente ou mesmo dado parcial provimento.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O RICMS/RO Decreto 8.321/98 dispõe em seu artigo:

*“Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):*

*III – escriturar os livros de escrita fiscal após autenticados na repartição fiscal de sua jurisdição e, sendo o caso, os livros de escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo legal, para exibição ou entrega ao Fisco;”*

*“Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).*

*§ 1º Será nele também escriturado o documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.*

*§ 2º O lançamento será feito operação a operação, em ordem cronológica de entrada efetiva no estabelecimento, de mercadorias ou bens, bem como da utilização de serviços, ou na data da aquisição ou do desembarço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.*

*§ 3º Os documentos relativos a compras para recebimento futuro serão escriturados sem indicação dos respectivos “Valor Contábil” e “ICMS Valores Fiscais”, indicações que serão feitas quando do registro dos documentos relativos à efetiva entrada das mercadorias.*

*§ 4º O lançamento será feito documento por documento, desdobrando-se em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante do Anexo IX a este Regulamento, da seguinte forma:*

*1 – coluna “DATA DE ENTRADA”: data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou data de sua aquisição ou do desembarço aduaneiro, na hipótese do § 1º deste artigo, ou do recebimento da Nota Fiscal nos casos referidos no artigo 577 e seus parágrafos;*

*2 – coluna “DOCUMENTO FISCAL”: espécie, série, subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como nome do emitente e seus números de inscrição estadual e no CGC(MF);*

*3 – coluna “PROCEDÊNCIA”: sigla de outra Unidade da Federação, se for o caso, onde se localize o estabelecimento emitente;*

*4 – coluna “VALOR CONTÁBIL”: valor total constante do documento fiscal;*

*5 – coluna sob o título: “CODIFICAÇÃO”:*

*a) coluna “CÓDIGO CONTÁBIL”: o mesmo código que o contribuinte utilizar em seu plano de contas contábeis;*

*b) coluna “CÓDIGO FISCAL”: o código referido no “caput” deste parágrafo;*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

6 – colunas sob os títulos “ICMS – VALORES FISCAIS” e “OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO”:

- a) coluna “BASE DE CÁLCULO”: valor sobre o qual incide o imposto;
- b) coluna “ALÍQUOTA”: alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
- c) coluna “IMPOSTO CREDITADO”: montante do imposto creditado;

7 – coluna sob os títulos “ICMS – VALORES FISCAIS” e “OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO”:

- a) coluna “ISENTA OU NÃO TRIBUTADA”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou outra hipótese de não incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;
- b) coluna “OUTRAS”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário, crédito do imposto ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do pagamento do imposto, bem como outras entradas sem direito a crédito do imposto;

8 – colunas sob os títulos “IPI – Valores Fiscais” e “Operações com Crédito do Imposto”:

- a) coluna “Base de Cálculo”: valor sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) coluna “Imposto Creditado”: montante do imposto creditado;

9 – colunas sob os títulos “IPI – Valores Fiscais” e “Operações sem Crédito do Imposto”:

- a) coluna “Isenta ou não Tributada”: valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;
- b) coluna “Outras”: valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

10 – coluna “OBSERVAÇÕES”: anotações diversas. (item renumerado de 9 para 10 pelo Dec 8944/99)

§ 5º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia útil de cada período de apuração do imposto. Não havendo documento a escriturar no período, esta circunstância será anotada no livro.

§ 8º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas “Valor Contábil”, “Base de Cálculo”, “Outras” e na coluna “Observações”, o valor do imposto pago por substituição tributária, por Unidade da Federação de origem das mercadorias ou de início da prestação de serviço.”

“Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

- I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;
- II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;
- III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no



*pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.*

*§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*

*§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante."*

- (Os Artigos 303º ao Artigo 305º não constam devido ao tamanho)

**A Lei 1.558/2005 dispõe em seu artigo:**

**Art. 2º A fruição do incentivo tributário de que trata esta Lei condiciona-se a que o contribuinte:**

*I – não possua nenhum débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual;*

*IV – cumpra os termos desta Lei e de seu Regulamento.*

**Art. 3º-B O crédito presumido utilizado em desacordo com esta Lei ou seu regulamento será considerado inidôneo, sendo o seu valor exigido, pela CONSIT/SEFIN, nos termos da Legislação do ICMS, sem prejuízo das penalidades cabíveis.**

*Parágrafo único. Constatada qualquer infração à Legislação Tributária, durante o acompanhamento dos empreendimentos beneficiários do Incentivo Tributário, a CONSIT/SEFIN apurará as irregularidades, propondo as penalidades cabíveis.*

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal pois a empresa autuada, no decorrer do período de 01/01/2014 a 31/12/2014, deixou de registrar em seu Livro de Entradas/SPED Fiscal, diversas notas fiscais de entradas em operações tributadas, conforme demonstrativos anexos. A falta de registro da NFe nº 324.265 no Livro de Entrada como descrito pela autoridade fiscal, foi questionada pela defesa da empresa autuada, então será a celeuma no PAT a ser esclarecida. Já a NFe nº 324.060 a defesa assumiu a possível infração cometida pela empresa autuada (fls. 56 e 57). A análise em relação as alegações da defesa da empresa autuada:

Para entender a presente ação fiscal é preciso esclarecer o mecanismo de apuração denominado no meio fiscal, como Conta Gráfica.

Auditoria fiscal é aquela voltada para a análise do correto cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes. Ela só pode ser realizada por servidor público empregado no ente tributante. Conforme Artigo 142º do Código Tributário Nacional: "Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor aplicação da penalidade cabível".

O servidor público da fiscalização é a autoridade administrativa incumbida de verificar o correto funcionamento do sistema tributário. Ele deve ser um servidor público e em virtude de isto realizar seu trabalho dentro dos princípios atinentes ao múnus público.

A conta gráfica é análise dos lançamentos contábeis das compras e das vendas de um contribuinte, em determinado período, com o saldo devedor ou credor resultante de todas as transações.

A conta onde são lançados os débitos e créditos entre duas instituições que realizam transações entre si, compreendendo os débitos e os créditos que uma tem contra a outra,



determinando, em período estabelecido, qual das duas é devedora, pelo saldo entre os débitos e créditos ocorridos no período combinado;

Conceito utilizado pelo estado para definir o débito de imposto devido pela empresa considerando os impostos devidos, deduzidos dos créditos tributários existentes no período o em períodos futuros. É considerado como objeto de pagamento do devedor para o credor somente o saldo existente decorrente das transações efetuadas no período combinado.

O contribuinte, que praticam comércio de mercadorias, prestação de serviços, operações de compra e venda de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, estão sujeitas à emissão de notas fiscais. A falta de emissão de notas fiscais caracteriza-se como omissão de receita, conforme o Artigo 283º do Regulamento do Imposto de renda, que assim dispõe:

*“Art. 283. Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.”*

A falta de escrituração de notas fiscais que pode caracterizar na omissão de receita pela emissão com valor inferior ao da operação de saída, o que pode gerar multas ao contribuinte. Assim, a recepção de notas fiscais pela pessoa jurídica, gera a necessidade de escriturar as notas em livros fiscais, denominando assim a escrituração fiscal.

A escrituração fiscal é de forma obrigatória para a pessoa jurídica. Conforme OLIVEIRA (2003, 68), algumas observações devem ser levadas em conta quanto à escrituração dos livros fiscais. Os livros fiscais devem ser escriturados rigorosamente em dia.

Do cotejamento entre Débitos e Créditos poderá resultar em Saldo Devedor que representa o valor do imposto a ser recolhido ou Saldo Credor, valor a ser transportado para o período subsequente, como crédito fiscal a ser apropriado.

O Livro Registro de Entradas é obrigatório para todas as empresas, e destina-se a escriturar todas as notas fiscais de entradas de mercadorias, bens do ativo imobilizado, materiais secundários, entre outros. As notas fiscais de entradas devem ser lançadas separadamente documento por documento, independentemente e só gera direito a crédito se a nota fiscal estiver preenchida de maneira correta com o nome, endereço e todos os demais itens do estabelecimento.

Nesta ação fiscal no qual foi designado, houve o trabalho da autoridade fiscal a necessidade de apurar todos os documentos não registrados de entrada, assim podendo fazer de forma mais fiel a apuração do imposto devido. A ausência de registro das notas fiscais tem como intuito a sonegação fiscal e de uma certa forma dificultar apuração do imposto devido. Desta forma o CTN no seu Artigo 195º é expresso no sentido de que a fiscalização tributária pode ter amplo acesso a todos os registros contábeis e documentos, livro:

*“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.”*



Entendo que a autoridade fiscal no momento da apuração do crédito tributário se fez necessária para a conta gráfica, apurou os créditos oriundos dos documentos não registrados no livro de entrada, como utilizar dos créditos oriundos de uma operação com origens documentais em situação irregularidades perante sua escrituração fiscal, para isso faz necessário à sua devida regularização através deste Processo Administrativo Tributário. A omissão da autoridade fiscal neste caso, entenderia no descumprimento do poder-dever de agir, assim o agente público diferente do particular que tem o poder de agir que é uma faculdade. Para o administrado público é uma obrigação de agir. Não pode deixar de praticar atos de seu dever funcional. Ele tem o poder para praticar e o dever de praticar. Entendo haver execução fiel a designação, pois a autoridade na apuração da conta gráfica se deparou com omissão de registros.

Embora o tributo, mais especificamente o imposto, decorra da necessidade de prover o Estado de recursos para a consecução do bem comum, não se pode perder de vista, como já realçado acima, a necessidade de assentimento dos representantes do povo para sua instituição. A obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A primeira tem como objeto, isto é, como prestação, a de adimplir o tributo ou a penalidade pecuniária. Na terminologia do Direito Privado, é uma *obrigação de dar*, portanto, tem natureza patrimonial. Vêm definidas do seguinte modo pelo Código Tributário Nacional:

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”*

Este julgador que está examinando o contencioso deste Processo Administrativo Tributário PAT. Ver como relevante explicitar tais conceitos, pois demonstrará como esses conceitos norteará as análises sobre as alegações da defesa da empresa autuada.

### **3.1. - 1º Alegação**

A contestação ao processo constitui a direito fundamental da defesa, o momento em que, de forma concentrada, ele deve apresentar em suas alegações, de fato e de direito, em contraposição à ação de lançamento fiscal proposta pela autoridade fiscal. Pretendendo-se, neste questionamento, localizando no Processo Administrativo Tributário - PAT, e apontando falhas no Processo que ferem exigências da legislação Tributária Nacional e/ou Estadual, solicitando Tribunal Administrativo Tributário Estadual examinar as falhas e o seu comprometimento aos direitos relacionados ao Processo.

Assim a alegação não haver a certeza do mérito como falha no processo, sendo desnecessário a análise dessa alegação antes de chegarmos ao mérito. Aplicando uma analogia ao princípio da primazia da resolução do mérito, traz a orientação de que a



atividade jurisdicional deve se nortear pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo. Quando a parte ingressa na Justiça tem ela interesse de obter, e dentro de um prazo razoável, a solução do mérito de seu pedido.

Sem dúvida, o direito fundamental do acesso à justiça, compreendido aqui como direito fundamental à produção de resultados constitucionalmente legítimos através do julgamento do processo e a liquidez em relação a dúvidas sobre o mérito. Então focaremos a análise do mérito deste processo tanto devido sua relação direta à alegação de certeza do mérito e na busca da aproximação da conclusão deste processo pela definição da procedência ou não deste processo.

### 3.2. - 2º Alegação

Questiono os elementos das alegações da defesa da empresa autuada, que defendem que omissões e incorreções de registros de documentos fiscais como uma mera falha contábeis, como que tais fatos e falhas por talvez não trazerem o prejuízo ao erário público são preciosidade na contabilidade fiscal, e que desresponsabilizaria a empresa de cumprir com suas obrigações acessórias. Na própria defesa da empresa autuada, a afirmação que o houve omissão no registro das operações citadas na ação fiscal, assim demonstrando relapso no trato com a Escrituração Fiscal Digital por parte da empresa autuada. Então vejamos:

*“Os tributos, impostos ou taxas são sempre devidos. Havendo a exigência pela legislação pertinente de inclusão tributos, impostos ou taxas nos preços dos serviços está a parte obrigada ao pagamento, não podendo alegar desconhecimento, pois nos termos do art. 3º da LICC ‘Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece’” (TJ-MG, Apelação 1.0351.07.079523-9/001, rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, DJ 4.11.2014).*

Assim a Receita Estadual do Estado não pode arcar com o risco de que cada contribuinte tenha autonomia total dos registros, e que não assumam a responsabilidade por suas falhas. O sistema de fiscalização da Receita Estadual pode desenvolver malhas e filtro sem o controle ou a responsabilidade dos contribuintes sobre suas declarações e registros. Não havendo dúvida sobre a infração cometida pela empresa autuada caberia apenas a análise de prejuízo ao erário público, pois não há elementos probatório na defesa da empresa que houve pela contabilidade da empresa, quais os registros que participaram da apuração fiscal, não estando claro quais débitos e créditos foram considerados na apuração fiscal, pois caso a empresa tenha ou não se creditados dos ICMS da NFe nº 324.060. Restando dúvida até para a empresa do recebimento ou não da mercadoria referente à operação da NFe nº 324.060, não permite a certeza que não tenha ocorrido, entendendo assim devendo lançamento fiscal.

Na alegação e documentação anexada a essa houve a comprovação da escrituração fiscal da NFe nº 324.265 no exercício posterior, com ratificação da autoridade fiscal autora do PAT dessa alegação (fl. 80). Considero valida parte da alegação da defesa da empresa autuada, por derradeiro, com fulcro no exposto, após análise da defesa, assim negar-lhe parcialmente o provimento, mantendo parte do lançamento fiscal, com isso, o auto de infração e a exigência dele decorrente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

|                             | ORIGINAL      | INDEVIDO      | DEVIDO       |
|-----------------------------|---------------|---------------|--------------|
| Tributo ICMS                | R\$ 19.656,24 | R\$ 16.805,82 | R\$ 2.850,42 |
| Multa 20%                   | R\$ 32.002,38 | R\$ 27.361,61 | R\$ 4.640,77 |
| Juros                       | R\$ 10.389,57 | R\$ 8.882,94  | R\$ 1.506,63 |
| Atualização Monetária       | R\$ 4.505,55  | R\$ 3.657,89  | R\$ 847,66   |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 66.553,74 | R\$ 56.708,26 | R\$ 9.845,48 |

Como a defesa da empresa autuada saneou a dúvida e assumiu a ausência de escrituração (fl. 56 e 57) das NFe nº 324.260 (fls. 10), dada a expressa disposição legal, cumprida pelo PAT, aceita o argumento da defesa da empresa autuada, que presente PAT em parte desrespeitam a norma tributária; que parte do seu lançamento respeitou e cumpre exatamente o que a norma determina.

A penalidade na Lei 688/96 aplicada foi:

*“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:*

*a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;”*

O presente auto de infração atende a todos os requisitos do Artigo 100º da Lei 688/96 e está corretamente instruído com:

- I - Designação de Fiscalização do Estabelecimento - DFE (fl. 03);
- II - Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 04);
- III - Demais provas Gravadas em Mídia Ótica (fl. 45);
- IV - Demonstrativo da Base de Cálculo e Origem do Crédito Tributário (fl. 07);
- V - Termo de Encerramento (fl. 33);
- VI - Relatório de Auditoria (fls. 35 a 44).

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no Artigo 12º, Inciso I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no Artigo 79º, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro **DEVIDO** ao crédito tributário de **R\$ 9.845,48** e **Indevido R\$ 56.708,26**. O valor DEVIDO deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu efeito pagamento

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, em atendimento ao Artigo 132º da Lei nº 688/96, recorre-se de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância. E, nos termos do § 3º do Artigo 132º da Lei nº 688/96, encaminhe-se o PAT para o oferecimento de contrarrazões.



---

## 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

**Thilly Carvalho Bitencourt**

**Julgador de 1ª Instância**

DEC de 05/02/2019, DOE-RO Nº024 de 06/02/2019